Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 274/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5629/2015
PROTOCOLO	: 1562751
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDEB – CONSTATAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES DESATUALIZADA – INTIMAÇÃO – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ATUALIZADOS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
Impõe-se o arquivamento de relatório de auditoria, se o gestor apresenta as declarações de bens e valores dos servidores remunerados pelo FUNDEB, devidamente atualizadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do relatório de auditoria nº 19/2014, referente ao exercício de 2013 do FUNDEB de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Adão Unírio Rolim.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **AUDITORIA N. 19/2014,** realizada no **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – FUNDEB**, no período de **JANEIRO À DEZEMBRO DE 2013**, sob responsabilidade do Sr. **ADÃO UNÍRIO ROLIM**.

O Relatório de Auditoria n. 19/2014 concluiu ao final dos trabalhos a seguinte irregularidade:

> 1 – Departamento de Pessoal não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme relatado no **subitem 10.1**.

Após as devidas notificações, o ordenador de despesas encaminhou justificativas e documentos, os quais foram analisados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-3ICE – 19616/2015, a qual concluiu pelo arquivamento, conforme se denota:

Face ao exposto, entendemos que os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal e pela Secretária Municipal de Educação sanam a irregularidade inicialmente apontada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 12029/2015, corroborou com o entendimento exarado pela Equipe Técnica e se pronunciou pelo arquivamento deste processo.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que as justificativas e documentos encaminhados pelo ordenador de despesas sanaram as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 19/2014.

Conforme entendimento exarado pela Equipe Técnica e nos termos daquela análise, tem-se acerca das irregularidades constatadas e sanadas:

> **"1. Departamento de Pessoal não está atualizando a Declaração de Bens e Valores dos servidores**
>
> Dispõe o artigo 13, caput, da Lei 8.429/1992:
>
> Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

> Quando da realização da Auditoria, foi constatado que "o Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores, conforme exige o artigo 13 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992" (fl. 13 da peça digital 01).
>
> Importante registrar que essa irregularidade também foi apontada no Relatório de Auditoria nº 39/2014 (fls. 11/24 da peça digital 01 do processo TC/MS 5625/2015), que tinha como órgão auditado a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.
>
> Os jurisdicionados instruem suas respostas (fls. 03/04 da peça digital 10) com as "Declarações de Bens e Rendimentos" dos servidores públicos remunerados com recursos do FUNDEB (fls. 06/161 da peça digital 10).
>
> Não explicam, todavia, por quais motivos as referidas Declarações de Bens e Rendimento não foram apresentadas quando da realização da Auditoria, já que os documentos foram firmados nos anos de 2012 e 2013.
>
> Deve-se registrar, também, que de acordo com as declarações apresentadas, nenhum dos servidores possui bens em seu nome, circunstância bastante peculiar.
>
> De qualquer forma, a apresentação dos documentos sana a irregularidade inicialmente apontada."

Ainda, conforme o Ministério Público de Contas, o feito deve ser encerrado, nos seguintes termos do parecer apresentado:

> "Este Ministério Público de Contas, da análise, corrobora com o entendimento lançado pelo Corpo Técnico, o administrador público encaminhou as cópias das Declarações de Bens e Rendimentos dos servidores públicos remunerados com recursos do FUNDEB, sanando assim, à falha inicialmente apontada.
>
> Em face do exposto, corroborando com o entendimento lançado pelo Corpo Técnico, tendo sido observadas as normas legais pertinentes á Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo **arquivamento** conforme art. 173, inciso V da RN/TCMS n. 76/2013, do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento ao responsável."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta **AUDITORIA N. 19/2014**, realizada no **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, no período de **JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013**, sob responsabilidade do Sr. **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, nos termos da alínea 'a', inciso II, do parágrafo único do artigo 112, e alínea 'b', inciso II, do artigo 181, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do relatório de auditoria nº 19/2014, realizada no FUNDEB de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2013..

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC HCLS